SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108711 - SP (2026/0254833-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DEBORA ALVES DE ARAGÃO - SP409709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, o redimensionamento da pena do paciente e a modificação do regime inicial fixado. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. No que se refere à apontada nulidade da certificação do trânsito em julgado da condenação, sem julgamento dos embargos de declaração, constato que o ato apontado como coator foi proferido pela Vice-Presidência desta Corte Superior, no AREsp n. 2.838.973/SP. não é atribuição deste Superior Tribunal de Justiça – que transmudou-se em

Documento eletrônico VDA59729302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de39b27e-1625-4c8f-8200-85f65d3943ed

autoridade coatora ao determinar a imediata cetificação do trânsito em julgado da condenação – processar e julgar habeas corpus contra seus próprios julgados.

3. No que tange ao pleito de prisão domiciliar, observo que a matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual no acórdão indicado como ato coator, circunstância que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de39b27e-1625-4c8f-8200-85f65d3943ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108711 - SP (2026/0254833-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DEBORA ALVES DE ARAGÃO - SP409709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, o redimensionamento da pena do paciente e a modificação do regime inicial fixado. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. No que se refere à apontada nulidade da certificação do trânsito em julgado da condenação, sem julgamento dos embargos de declaração, constato que o ato apontado como coator foi proferido pela Vice-Presidência desta Corte Superior, no AREsp n. 2.838.973/SP. não é atribuição deste Superior Tribunal de Justiça – que transmudou-se em

Documento eletrônico VDA59379675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28
Código de Controle do Documento: 8b048abc-3a4a-44b3-88c2-c84b35e709d9

autoridade coatora ao determinar a imediata cetificação do trânsito em julgado da condenação – processar e julgar habeas corpus contra seus próprios julgados.

3. No que tange ao pleito de prisão domiciliar, observo que a matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual no acórdão indicado como ato coator, circunstância que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO BOSCO DA SILVA agrava da decisão de fls. 2236-2237, por meio da qual indeferi liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, erro fático na decisão, pois o AREsp n. 1.658.465/SP refere-se à confirmação da pronúncia, não à condenação ora impugnada; afirma que a competência do STJ foi inaugurada no AREsp n. 2.838.973/SP, com atuação da Presidência, da Sexta Turma, da Vice-Presidência e da Corte Especial; aduz que o habeas corpus substitutivo de revisão criminal não exige julgamento de mérito pelo STJ, bastando a inauguração da competência; alega invalidade do trânsito em julgado porque a certidão foi lavrada no mesmo dia da oposição de embargos de declaração tempestivos; sustenta a incompatibilidade do motivo fútil com a agressão imediatamente anterior reconhecida no acórdão; e afirma que a idade avançada e o estado de saúde do paciente autorizam prisão domiciliar humanitária, pleiteando efeito suspensivo para sustar o mandado de prisão.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28
Código de Controle do Documento: 8b048abc-3a4a-44b3-88c2-c84b35e709d9

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

De pronto, verifico a existência de erro material na decisão agravada, porquanto, conforme asseverou a defesa, o AREsp n. 1.658.465/SP refere-se ao recurso em sentido estrito – que manteve a decisão de pronúncia –, enquanto o AREsp n. 2.838.973/SP relaciona-se à apelação criminal – que ratificou a condenação.

Entretanto, tal equívoco não é capaz de moficar o entendimento do *decisum* impugnado, pois a condenação transitou em julgado, em 7/4/2026.

O insurgente busca a suspensão do mandado de prisão, a concessão de prisão domiciliar, a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado e dos atos executórios dela decorrentes, com devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação dos embargos de declaração, bem como o decote da qualificadora do motivo fútil com redimensionamento da pena ou, subsidiariamente, novo julgamento pelo Tribunal do Júri restrito ao ponto.

Verifico, contudo, que o habeas corpus foi impetrado em 23/6/2026 contra **acórdão transitado em julgado em 7/4/2026** (conforme informação obtida em consulta aos assentamentos eletrônicos desta Corte Superior), a evidenciar que a ação constitucional é, portanto, substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.**

Nessa perspectiva:

> [...]
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.
> [...]

Documento eletrônico VDA59379675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28
Código de Controle do Documento: 8b048abc-3a4a-44b3-88c2-c84b35e709d9

> (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> [...] A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que **o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado**" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. Precedentes. [...]
> (**HC 216.587 AgR**, relator Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., julgado em 08-08-2022, DJe de 15-08-2022, destaquei)

> [...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado". Precedentes. [...]
> (**HC 225.766 AgR**, relator Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., julgado em 25-04-2023, DJe 27-04-2023)

No que se refere, especificamente, à apontada nulidade da certificação do trânsito em julgado da condenação, sem julgamento dos embargos de declaração opostos, segundo a defesa, tempestivamente, constato que o ato apontado como coator foi proferido pela Vice-Presidência desta Corte Superior, no AREsp n. 2.838.973/SP.

Ressalto que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que, para cada ato coator, seja impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração, ainda que sob o argumento de economia processual ou celeridade" (AgRg no PExt no RHC n. 210.377/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Ainda que assim não fosse, não é atribuição deste Superior Tribunal de Justiça – que transmudou-se em autoridade coatora ao determinar a imediata cetificação do trânsito em julgado da condenação – processar e julgar habeas corpus contra seus próprios julgados.

Eventual insurgência contra a decisão proferida no AREsp n. 2.838.973/SP deverá ser veiculada em instrumento direcionado ao órgão competente para julgar a causa decidida neste âmbito superior.

Por fim, no que tange ao pleito de prisão domiciliar, observo que a matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual no acórdão indicado como ato

Documento eletrônico VDA59379675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28
Código de Controle do Documento: 8b048abc-3a4a-44b3-88c2-c84b35e709d9

coator, circunstância que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida **supressão de instância**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28
Código de Controle do Documento: 8b048abc-3a4a-44b3-88c2-c84b35e709d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.711 / SP

Número Registro: 2026/0254833-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00081751520148260156 81751520148260156

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEBORA ALVES DE ARAGAO
ADVOGADA	: DEBORA ALVES DE ARAGÃO - SP409709
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO BOSCO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADA	: DEBORA ALVES DE ARAGÃO - SP409709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: f2fe4df1-4e52-4584-912e-663cb7512d34

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: f2fe4df1-4e52-4584-912e-663cb7512d34